



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

Rua São Cristóvão, 144 - Bairro: Jardim Santos Dumont - CEP: 87706-070 - Fone: (44)3424-0300 -
<http://www.jfpr.jus.br/> - Email: prpvi01@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002338-64.2016.4.04.7011/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR objetivando a obrigação de não fazer, consistente na abstenção da exigência de registro e de anotação de responsabilidade técnica de entidades filantrópicas que tenham como atividade-fim a concessão de proteção a animais domésticos sem dono e a realização de eventos de adoção em favor deles, bem como a nulidade de todos os autos de infração aplicados em desfavor de tais entidades beneficentes em decorrência das exigências de registro e de anotação de responsabilidade técnica, a repetição dos valores das concernentes multas já recolhidas.

Sustenta, em síntese, que tais instituições não sustentam, em sua natureza, quaisquer das atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, não podendo, portanto, ser exigido seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

O réu apresentou contestação (evento 40) aguentando que a ausência de médico veterinário em aludidos ambientes, além de consistir em prática que atenta à segurança e à saúde dos animais abandonados, também potencializa a proliferação de doenças transmissíveis aos humanos. Alega que não há que se falar em ausência de previsão legal de anotação de responsável técnico médico veterinário em instituições filantrópicas de proteção de animais, pois a Lei nº 5.517/68, atendendo a mandamentos constitucionais, atribui ao médico veterinário a prática da clínica em todas as suas modalidades, a direção e a assistência técnica a aludidos estabelecimentos. Menciona que o art 5º e 8º da Resolução CFMV nº 1.069/2014, busca aplicar as Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos nos quais ocorra, dentre outros, a doação de animais. Por fim esclarece que não obstante a necessidade de registro, não é necessário o pagamento de taxas, conforme Art. 27, § 2º da Resolução CFMV nº 1.041, de 13 de dezembro de 2013, sendo obrigatória para Pessoas Jurídicas e Físicas, independente de seus fins lucrativos ou filantrópicos, somente a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica de acordo com o Art. 3º da Resolução CFMV nº 683/2001.

Em impugnação a contestação o autor argumenta que a Resolução CFMV 1.069/2014, ao impor a necessidade de responsável técnico de estabelecimentos em que ocorra a doação de animais, a Resolução CFMV 1.041/2013, ao exigir registro de entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, e a Resolução 683/2001, ao ordenar anotação de responsabilidade técnica de entidades beneficentes e de pessoas físicas

que não desempenham atividades privativas de médico-veterinário, o fazem sem enxergar qualquer correspondência em lei formal, padecendo de vício de ilegalidade incorrigível. Pediu o julgamento antecipado da lide.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Delimitação dos efeitos

No âmbito das ações coletivas, com sujeitos indeterminados, os efeitos subjetivos da coisa julgada devem atentar para a projeção social do interesse metaindividual judicializado, tendo eficácia até onde se irradie o interesse objetivado.

Segundo o STJ os efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública serão de âmbito local, regional ou nacional conforme a extensão do dano e a indivisibilidade do objeto (dano ou ameaça de dano) reconhecido, sendo o pedido que fixa os limites da sentença e da coisa julgada, e não a competência territorial, em consonância com o disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. 1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o decisum alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador (fl. 318/e-STJ). 2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado

pelo art.2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 6. O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes desta categoria, independente de onde se encontrem domiciliados. (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002, DJ 30/4/2004). 7. A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos stricto sensu que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente. 8. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015). 9. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1419534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/201).

Assim, sendo a presente demanda ajuizada em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV/PR, cuja área de atuação é o Estado do Paraná, delimito os efeitos da presente decisão no Estado do Paraná.

2.2. Mérito

A Lei n.º 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º, que o critério definidor para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O art. 1º do Decreto nº 69.134/71, alterado pelo Decreto 70.206/73, prevê que:

Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Por sua vez a Lei nº 5.517/68 estabelecem que:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

'Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.'

Analisando os dispositivos supracitados, extrai-se que fica obrigado ao registro no Conselho de Medicina Veterinária para fins de fiscalização o estabelecimento que tem por atividade principal as privativas de médico-veterinário previstas artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 .

No caso dos autos, as entidades sem fins lucrativos que tenham como atividade-fim a concessão de proteção a animais domésticos sem dono e a realização de eventos de adoção não visam a prestação de serviços de clínica veterinária.

Assim, sem a finalidade de execução direta das atividades privativas dos profissionais da medicina veterinária, as mencionadas entidades que se dedicam a ações sociais de proteção a animais abandonados não estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, conseqüentemente, a pagar anuidades ao CRMV, tampouco obrigadas a ter anotação de responsabilidade técnica.

Corroborando com esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. ATIVIDADE-FIM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. A atividade-fim, básica, da parte apelada, associação de proteção de animais, à evidência, não é de prestar serviços de clínica veterinária. Embora existam alguns procedimentos descritos no estatuto social da associação como ligados à medicina veterinária, tenho que são atividades-meio, não se confundindo com as atividades-fim da autora (associação privada, sem fins econômicos, com a finalidade de proteger os animais). Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de

Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. (TRF4, AC 5005483-55.2012.404.7113, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/10/2014)

Embora alguns procedimentos realizados por essas entidades possam ser diretamente ligados à medicina veterinária, tenho que são atividades-meio, não se confundindo com as atividades-fim de tais entidades, que é a proteção dos animais. Além de serem, em sua maioria, realizados de forma esporádica e por profissionais médicos veterinários voluntários.

Portanto, não sendo a atividade básica privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - conselhos regionais - em razão da sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei nº 6839/80, art. 1.). As empresas que se dedicam ao comercio e indústria de carnes e laticínios em geral não estão obrigadas a registro no conselho regional de medicina veterinária. Agravo improvido. (TRF4 5004166-27.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 09/10/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE VETERINÁRIA. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. . A pequena fabricação e venda de produtos derivados do leite não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir do impetrante que proceda à contratação de médico veterinário como responsável técnico. . Presentes os requisitos da antecipação da tutela recursal, devem ser suspensos os efeitos do auto de infração. (TRF4, AC 5004189-61.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, juntado aos autos em 23/08/2013)

Assim, inexistente o dever de se inscrever junto ao Conselho réu, impõe-se, por consequência, a nulidade de todos os autos de infração aplicados em desfavor de tais entidades beneficentes em decorrência das exigências de registro e de anotação de responsabilidade técnica.

Da atualização monetária

Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, que tem aplicação a partir de 01/01/1996 e nela estão incluídos tanto a recomposição do valor da moeda como os juros.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. FORMALIDADES LEGAIS CUMPRIDAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA. LEI Nº 13.103/15. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. A expressa indicação na CDA das normas legais que dão sustentação à pretensão fiscal e aos respectivos acréscimos (atualização monetária, juros e demais encargos), como no caso das certidões. 2. Não há falar em cerceamento de defesa em razão de não ter sido juntado aos autos o procedimento

administrativo que deu origem ao débito fiscal, nem tampouco pela ausência do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, uma vez que não constituem documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe como a inicial da execução fiscal será instruída. 3. Hipótese em que as penalidades ora em cobrança foram aplicadas nos anos de 2010, 2011 e 2012 e tornaram-se exigíveis, com a homologação do auto, em 2010, 2011, 2012, e três penalidades em janeiro e março de 2013, não estando, portanto, abrangidas pela conversão prevista na Lei nº 13.103/15, motivo pelo qual devem ser mantidas. 4. A inclusão no débito de correção monetária, juros e multa não constitui irregularidade ou ilegalidade, uma vez que cada uma dessas parcelas possui uma finalidade distinta dentro do ordenamento tributário. No caso, foi aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, cuja constitucionalidade vem sendo reconhecida, de forma unânime, pelos nossos tribunais, como índice de correção monetária e de juros de mora de débitos tributários e não-tributários. 5. Pacífico é o entendimento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula nº 168 do extinto TFR. (TRF-4 - AC: 50176883220154047107 RS 5017688-32.2015.404.7107, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 27/09/2016, TERCEIRA TURMA)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

a) determinar que o réu (CRMV/PR) se abstenha de exigir o registro e a anotação de responsabilidade técnica das entidades filantrópicas que tenham como atividade-fim a concessão de proteção a animais domésticos sem dono e a realização de eventos de adoção em favor deles;

b) declarar a nulidade de todos os autos de infração aplicados em desfavor de tais entidades beneficentes em decorrência das exigências de registro e de anotação de responsabilidade técnica;

c) condenar o réu a restituir os valores das concernentes multas já recolhidas, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, os quais deverão ser corrigidos pela taxa SELIC desde o recolhimento até o efetivo pagamento.

No termos da fundamentação, os efeitos da presente decisão limitam-se ao Estado do Paraná.

As ações de execução deverão ser ajuizadas nos respectivos domicílios das entidades filantrópicas que tenham como atividade-fim a concessão de proteção a animais domésticos sem dono e a realização de eventos de adoção em favor deles.

Deixo de fixar honorários advocatícios pela aplicação adequada do artigo 18 da Lei 7.347/85, que prevê somente a possibilidade de condenação na verba honorária do autor de ação civil pública no caso de comprovada má-fé. A despeito de essa norma ser dirigida à parte autora, a mesma regra deve ser aplicada à parte ré, pois, em face do princípio da isonomia processual, não tendo havido qualquer comportamento do qual pudesse ser inferida a má-fé, inviável condenação em honorários advocatícios. Confira-se no TRF 4ª Região, na AC 2003.71.01.000304-0/RS e na AC 2000.04.01.031627-9/RS. **De efeito, sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96 e art. 18 da Lei 7.347/85), tampouco condenação em honorários advocatícios.**

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO JOSÉ PINHEIRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003957825v50** e do código CRC **2f2b4415**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANO JOSÉ PINHEIRO

Data e Hora: 29/09/2017 17:32:03

5002338-64.2016.4.04.7011

700003957825.V50 JLD© ADR